



SUBSTITUTIVO N° / 2025.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 959/2024.

ALTERA O ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO PARA IMPLEMENTAR AS
EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS EM
SANTARÉM.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL **APROVA E PROMULGA** A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE SANTARÉM:

Art. 1º

O art. 88 da Lei Orgânica do Município de Santarém, Pará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 88.

§9º.

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º



@andreorrasera



Andreo Rasera

do art. 165 da Constituição Federal, observado o disposto no § 9º deste artigo, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 11

Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12

Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9 e 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 13

Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

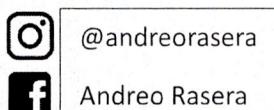
Art. 2º

A implementação técnica e plano de trabalho das emendas impositivas será regulamentada por ato normativo específico.

Art. 3º.

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do orçamento de 2026 e respeitadas as regras da Constituição Federal, da Lei 4.230, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2011.

SANTARÉM, PARÁ, 02/06/2025



Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

ALAÉRCIO CARDOSO PSD	ALBERTO PORTELA UNIÃO	ALEXANDRE MADURO MDB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Andreo Rasera</i> ANDRÉO RASERA PL	BARBARA MATOS PP	BIGA KALAHARE <i>Biga Kalahare</i> PT
DAVID PAIVA REP.	ELITA BELTRÃO REP	ENFª. ALBA LEAL MDB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Enfermeiro Joziel</i> Enfermeiro - PRD Vereador - PRD ENFERMEIRO JOZIEL PRD	Enf. Murilo Tolentino Vereador - PRD ENF. MURILLO TOLENTINO PRD	ERASMO MAIA UNIÃO
ERLON ROCHA MDB	GERLANDE CASTRO PP	IVANIRA FIGUEIRA PSD
JANDEILSON UNIÃO	JÚNIOR TAPAJÓS MDB	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Malaquias Mottin</i> Vereador - PL MALAQUIAS MOTIN PL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Mano Dadai</i> Vereador - PSB MANO DADAI PSB	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Renilson Vinte</i> Vereador - PSD RENILSON VINTE PSD	SÉRGIO PEREIRA <i>Sérgio dos Santos Pereira</i> Vereador - PP
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM <i>Pingarilho</i> Vereador - MDB URIAS PINGARILHO MDB	Elielson Lira Vereador - PDT	



@andreoraseria



Andreo Rasera

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa garantir maior participação dos Vereadores sobre a execução do orçamento público aprovado por esta Douta Câmara.

A iniciativa encontra respaldo na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, especialmente em seus dispositivos que criaram as emendas impositivas no âmbito da **UNIÃO FEDERAL**. E essa medida é possível no âmbito **ESTADUAL E MUNICIPAL**, porque o STF tem afirmado que isso é possível se forem criadas de acordo com o modelo criado na Constituição Federal (ADIN Nº 2.421).

Essa proposta está até mesmo de acordo com as novas decisões do STF tomadas na ADI 7697 que tratam sobre a existência de um plano de trabalho para que o procedimento seja feito com transparência por parte dos Poderes.

A falta dessas emendas em Santarém mostra que a nossa legislação ainda está passos atrás de municípios vizinhos e inclusive menores que já tem essa previsão. É um passo que este Poder Legislativo precisa dar! Existem medidas que não podem ficar aguardando para sempre uma resposta do gestor.

O orçamento não é do político, mas da sociedade, e por isso esta proposta de emenda é apresentada para que os anseios do povo de Santarém possam ser levados também ao Legislativo.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

I - REGRAS APLICÁVEIS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 166

§ 9º:

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A

Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10.

A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11.

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 13.

As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 14.

Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 17.

Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 18.



Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho

CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA

CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 19.

Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA FINS DE EMENDAS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 100§ 18.



Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV –

receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a)

na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b)

nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c)

na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas

provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE SANTARÉM: o Projeto de Lei Ordinária nº 1789 de 2025 foi enviado pelo Ofício nº 994/2025 - GAP/PMS Santarém, 30 de abril de 2025, do Prefeito Municipal, e demonstrou o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

05182233/0001-76

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em [a]	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em [b]	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPSS)	1.804.558.536,66	0,64	106,19	1.457.769.569,93	0,52	103,31	-347.788.836,73	-19,24
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(I)	1.786.143,914,12	0,63	103,93	1.438.395.578,90	0,51	101,94	-327.785.355,22	-18,24
Despesa Total(EXCETO FONTES RPSS)	1.804.558.786,73	0,64	106,19	1.475.999.809,33	0,52	104,61	-328.558.977,40	-18,24
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(II)	1.764.247.586,73	0,62	103,23	1.431.778.350,68	0,51	101,47	-32.469.235,65	-18,24
Receita Total(COM FONTES RPSS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPSS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPSS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPSS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPSS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	11.899.327,39	0,01	0,70	6.577.228,02	0,00	0,47	-5.319.099,37	-44,44
Resultado Primário(COM RPSS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	11.899.327,39	0,01	0,70	6.577.228,02	0,00	0,47	-5.319.099,37	-44,44
Dívida Pública Consolidada(DC)	194.441.225,67	0,07	11,44	165.587.523,77	0,06	11,74	-28.853.701,00	-14,44
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	112.454.890,16	0,04	6,62	95.594.632,08	0,03	6,77	-16.860.258,08	-14,44
Resultado Nominal(SEM RPSS) - Abaixo da linha	194.441.225,67	0,07	11,44	165.587.523,77	0,06	11,74	-28.853.701,00	-14,44

S. J. B. da Silveira et al. / *Computers & Chemical Engineering* 33 (2009) 167–174

No ano anterior, as diretrizes foram as seguintes (Ofício nº 1.384/2024 - GAP/PMS Santarém, 29 de abril de 2024):



FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e
página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA
(www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparéncia).

seriado por 1 pessoa: F
ara verificar a validade d

MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2025

DC.com.br/verifica/0017954401%EE89-36CB&origem=Google%795-AAD1-EE89-36CB



@andreorrasera
Andreor Rasera

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

A Lei Orçamentária Anual atualmente em vigor (LEI Nº 22.352, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024) demonstra o seguinte:



RECEITA E DESPESA - CATEGORIA ECONÔMICA 2025 - (Anexo 1 da Lei 4.320/64)

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
1 Receitas Correntes:		3 DESPESAS CORRENTES	
11 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.859.297.311,39	31 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.444.238.532,76
12 Contribuições	271.458.115,09	32 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	825.972.532,46
13 Recaria Patrimonial	35.550.000,00	33 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.541.200,00
16 Receita de Serviços	13.495.472,19	** Superávit do Orçamento Corrente	899.828.807,34
17 Transferências Correntes	38.093,90		1.789.491.225,43
19 Outras Receitas Correntes	1.537.750.629,21		
20 DEDUÇÕES	100.000,00		
	69.606.086,96		
TOTAL:	1.789.491.225,43	TOTAL:	1.789.491.225,43
2 Receitas de Capital	60.181.531,00	4 DESPESAS DE CAPITAL	403.331.975,00
21 Operações de Crédito	3.495.031,00	44 INVESTIMENTOS	376.511.056,66
22 Alienação de Bens	1.244.750,00	45 INVERSÕES FINANCEIRAS	1.380.940,00
23 Amortização de Empréstimos	110.250,00	46 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	27.240,00
24 Transferências de Capital	55.031.560,00	** Superávit do Orçamento Corrente	60.181.531,00
TOTAL:	60.181.531,00	TOTAL:	60.181.531,00

Com base nisso e com base nas informações da atual LOA e da atual LDO, podemos que a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município de Santarém é

R\$ 1.789.491.225,43

(um bilhão, setecentos e oitenta e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais e quarenta e três centavos),

Em que:

Art. 2º A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social é estimada em R\$ 1.849.672.756,43 (Um Bilhão, Oitocentos e Quarenta e Nove Milhões, Seiscientos e Setenta e Dois Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), fixando-se a despesa em igual valor.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intragovernamentais e de outras correntes e de capital, na forma da legislação vigente, obedecendo à seguinte classificação geral:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1.1. RECEITAS CORRENTES	1.789.491.225,43
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	271.458.115,09
Receita de Contribuições	36.550.000,00
Receita Patrimonial	13.405.473,19
Receita de Serviços	33.093,90
Transferências Correntes	1.537.750.629,21
Outras Receitas Correntes	100.000,00
Dedução Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	-69.806.085,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gpp@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

1.2. RECEITAS DE CAPITAL	60.181.531,00
Operações de Créditos	3.495.031,00
Alienação de Bens	1.244.750,00
Amortização de Empréstimos	110.250,00
Transferências de Capital	55.331.500,00
1.3. TOTAL DAS RECEITAS	1.849.672.756,43

II - DESPESAS POR FUNÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
01.000	Legislativa	24.550.000,00
04.000	Administração	121.908.475,95
08.000	Assistência Social	58.071.350,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gpp@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

09.000	Previdência Social	7.572.052,00
10.000	Saúde	356.256.992,00
11.000	Trabalho	85.000,00
12.000	Educação	836.338.944,23
13.000	Cultura	15.521.565,00
15.000	Urbanismo	166.937.811,00
16.000	Habitação	15.492.700,00
17.000	Saneamento	15.341.315,63
18.000	Gestão Ambiental	10.946.256,09
20.000	Agricultura	33.739.091,00
23.000	Comércio e Serviços	1.007.354,00
26.000	Transporte	110.944.035,18
27.000	Desporto e lazer	13.976.864,35
28.000	Encargos Especiais	58.881.700,00
99.999	Reserva de Contingência	2.101.250,00
	TOTAL	1.849.672.756,43



@andreorrasera



Andreor Rasera

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho

CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA

CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

FÓRMULA:

RECEITA BRUTA: R\$ 1.849.672.756,43

DEDUÇÕES DE PREVIDÊNCIA: R\$ 7.572.052,00

DEDUÇÕES DE ASSISTÊNCIA: R\$ 58.071.350,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: 1.784.029.354,43

III – IMPACTO EM 2026, 2027 E 2028:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$ 1.784.029.354,43)

X 2% (CF, ART. 166, § 9º)

= R\$ 35.680.587,08

MONTANTE PARA AS EMENDAS IMPOSITIVAS: R\$ 35.680.587,08;

MONTANTE INDIVIDUAL (23 VEREADORES): R\$ 1.551.329,87;

PARCELA INDIVIDUAL OBRIGATÓRIA PARA SAÚDE: R\$ 775.664,93.

CONSIDERANDO O ANEXO DE METAS FISCAIS (ANEXO I DA LDO 2024-2025), A PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA É:

2025 (ANO VIGENTE): R\$ 1.784.029.354,43;

2026 (ANO SUBSEQUENTE): 1.831.807.685,68;

2027 (FIM DA ESTIMATIVA TRIENAL): 1.886.761.916,26.

AS PROJEÇÕES INDIVIDUALIZÁVEIS DE CRESCIMENTO SÃO: 2,68%, de 2025 para 2026; e 3%, de 2026 para 2027. Assim, o montante global crescerá para: 49.092.445,97 (2026) e 53.520.880,63 (2027), sendo individualmente 41.575.640516 (2026) e 46.539.8961 (2027).